

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São extensivas aos prédios adquiridos ou a adquirir pela Hidro-Eléctrica do Zêzere, S. A. R. L., com destino à formação das albufeiras do Cabril, Bouçã e Constância, as disposições do Decreto-Lei n.º 38 011, de 27 de Outubro de 1950.

§ único. A isenção da contribuição predial a que se refere o corpo deste artigo terá início no ano imediato àquele em que começar o enchimento de cada uma das referidas albufeiras.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos

Decreto n.º 39 545

A Hidro-Eléctrica do Zêzere, S. A. R. L., concessionária, por decreto de 27 de Dezembro de 1945, do aproveitamento hidroeléctrico da energia das águas do Zêzere, representou superiormente sobre a conveniência de ser dispensada da construção das obras do escalão de Constância no prazo fixado no caderno de encargos da sua concessão.

Os organismos competentes dos Ministérios das Obras Públicas e da Economia deram parecer favorável à petição da concessionária.

Do ponto de vista da produção de energia eléctrica, o aproveitamento do Baixo Zêzere poderia considerar-se concluído com a construção da central da Bouçã, dado o reduzido interesse económico do escalão de Constância. Convém, no entanto, verificar, pela experiência de alguns anos, se razões de outra ordem, tais como o amortecimento de caudais lançados no Tejo, determinarão a necessidade de o construir.

Assim:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sem efeito os prazos de execução das obras do escalão de Constância, a que se refere o artigo 5.º do caderno de encargos da concessão do aproveitamento hidroeléctrico do rio Zêzere.

Art. 2.º O Governo reserva-se o direito de, em qualquer época, fixar novos prazos para a execução das obras do escalão referido no artigo anterior, de harmonia com o que dispõe, em relação aos restantes escalões do aproveitamento, o mencionado artigo 5.º do caderno de encargos.

Art. 3.º A concessionária fica responsável pelos prejuízos que possam resultar para terceiros do adiamento das obras do escalão de Constância e sujeita às regras de exploração da central de Castelo do Bode que lhe forem impostas pelos organismos oficiais competentes.

Art. 4.º A redução de 1:400.000\$ na importância da caução depositada pela concessionária, nos termos do artigo 15.º do caderno de encargos, correspondente à conclusão do sistema constituído pelos escalões de Castelo do Bode e de Constância, considera-se dividida em 1:200.000\$ e 200.000\$, respectivamente, para os escalões referidos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.